



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002970/2004-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.235 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente ABÍLIO ANTONIO MENEZES SILVA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ESPÓLIO.

A responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada ao(s) titular(es) da conta-corrente. Portanto, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época que o contribuinte - titular da conta-corrente - era vivo, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 09/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra ABÍLIO ANTONIO MENEZES SILVA - ESPÓLIO foi lavrado Auto de Infração, fls. 374/378, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 1.185.853,78, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 364/373, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-26.508, de 24/07/2008, fls. 395/404.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/09/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 408, o contribuinte apresentou, em 20/10/2008, recurso voluntário, fls. 412/419, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

A ilegalidade do lançamento por abranger valor mensal inferior ao admitido pela Lei nº 9.430, de 1996 – Ainda que fossem lícitas as informações sobre movimentação financeira, verifica-se que a autoridade fiscal não considerou os limites legais estabelecidos para o período mensal, pela Lei 9.430, de 1996, art. 42.

A ilegalidade do lançamento de IRPF com base exclusivamente em extratos bancários - Por se basear única e exclusivamente em valores consignados em informações supostamente fornecidas por instituições financeiras ao Fisco, o lançamento fiscal mostra-se manifestamente ilegal por contrariar a jurisprudência judicial cristalizada na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Inexigibilidade da multa ao sucessor tributário e a sua inconstitucionalidade já proclamada pelo Poder Judiciário - Por tratar-se de infração, cuja responsabilidade é pessoal do agente (art. 137 do CTN) e, portanto, intransferível, verifica-se a responsabilidade pela penalidade aplicada no lançamento - multa punitiva - jamais poderia passar da pessoa do infrator (art. 5º, XLV CF/88) ou ser transferida ao espólio sucessor tributário do suposto contribuinte infrator.

Portanto, não há dúvida de que a cumulação dos juros moratórios de 1% ao mês, com juros equivalentes à taxa Selic se traduz em cobrança puramente arbitrária e ilegal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento, que ora se discute, imputa ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e, em se tratando de critério indireto de verificação de ocorrência de fato gerador, necessário se faz o exame prévio do procedimento fiscal, porquanto dele depende o controle da legalidade do lançamento, tarefa que incumbe às instâncias administrativas de julgamento.

Para a análise da questão, transcreve-se a seguir o caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que deu suporte ao lançamento:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (*juris et jure*) e relativas (*juris tantum*). Denomina-se presunção *juris et jure* aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é *juris tantum* quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua inexistência.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *juris tantum* (relativa). Cabe, portanto, ao titular apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes.

No presente caso, verifica-se que as contas bancárias, nas quais os valores de origem não comprovada foram depositados, têm como titular Abílio Antonio Menezes Silva, que à época do procedimento fiscal já era falecido, conforme se infere da Certidão de Óbito, fls. 31. Ou seja, Abílio Antonio Menezes faleceu em 15/10/2003 e o procedimento fiscal foi inaugurado com o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 22/07/2004.

Assim, tem-se que todas as intimações perpetradas durante a ação fiscal foram científicas ao espólio de Abílio Antonio Menezes Silva, na pessoa da inventariante, Maria das Graças Coelho Silva.

Destaque-se que na impugnação a inventaria afirmou que:

De bom alvitre repetir: o recorrente, embora desobrigado por Lei, não mediu esforços para acabar com a desconfiança da autoridade fiscalizadora.

Seu empenho, no entanto, esbarrou em obstáculos intransponíveis. Ao buscar documentos junto às instituições financeiras, ou não os obteve devido ao exíguo tempo disponível para o fornecimento da papelada, ou os obteve de forma incompleta.

Fosse Abilio ainda vivo e poderia, sem sombra de dúvida, explicar e identificar cada uma dessas operações.

Para a representante legal do Espólio, no entanto, essas identificações são impossíveis de serem feitas sem os documentos bancários que solicitou.

Nesse sentido, deve-se dizer que o espólio não só responde pelos tributos relativamente aos bens deixados e pelos que se vencerem até a partilha, mas também pelos do *de cujus* antes da abertura da sucessão. Contudo, muito embora utilize o mesmo CPF, o espólio não se confunde com o “*de cujus*”. São entidades diferentes, valendo lembrar que a Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, assim conceitua o termo espólio: *considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida.*

Do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, depreende-se que quem se encontra obrigado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados é o titular da conta-corrente. Portanto, não sendo o espólio o titular da conta-corrente não há como lhe exigir que comprove os valores depositados nas contas-correntes do *de cujus*, a não ser que os depósitos se referissem a período posterior à data da abertura da sucessão, ou seja, após o óbito. Aí sim, haveria que se averiguar quem era o responsável pela movimentação: se o espólio, se o inventariante ou qualquer outro sujeito passivo.

Porém, não sendo assim, não há como imputar ao espólio a obrigação de comprovar depósitos feitos à época em que o contribuinte – titular da conta-corrente – era vivo.

Ressalta-se que a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o titular, regularmente intimado, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Assim, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei, sendo imprescindível que os titulares, e somente estes, sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos, pois a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada aos titulares da conta-corrente.

Portanto, não cabe autuação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, quando em procedimento fiscal for verificado que o titular das contas-correntes em exame veio à óbito em data posterior a movimentação dos recursos e anterior ao início do procedimento fiscal, por encontrar-se, neste caso, a autoridade fiscal impossibilitada de cumprir o rito que o art. 42 exige para que se caracterize a presunção legal.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário.

Assim, uma vez que o espólio não é titular da conta bancária nem tampouco o responsável pela movimentação no período fiscalizado, não poderia o agente fiscal ter-lhe autuado pela infração em questão, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

É bom lembrar que no texto da lei as palavras são cuidadosamente escolhidas e não há palavras de sobra. Vê-se que o legislador, quando da redação do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao designar qual pessoa física ou jurídica que deveria ser intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta de depósito ou investimento, utilizou a palavra “titular” e não “contribuinte” ou “sujeito passivo” ou “gerente da instituição financeira” ou alguma outra expressão.

Isso porque é praticamente impossível que outra pessoa, diferente do titular da conta bancária, tenha condições de comprovar a origem de todos os depósitos em contas-correntes de outrem. Assim, deixou-se bem claro na letra da lei, aliás, de forma inconfundível, que somente o titular pode, de fato, responder por tais operações.

Nestes termos deve-se cancelar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora